

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0021319-30.2016.8.19.0011

APELANTE: **ESPÓLIO DE SILLANDSIA DE CAMPOS PACHECO**
REP/P/S/INV ANGELO BARBOSA NETO ANGELO BARBOSA
NETO E OUTRO (AUTORES)

APELADO: **MUNICÍPIO DE CABO FRIO (RÉU)**

RELATOR: **Desembargador Fernando Fernandy Fernandes**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FACE DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 49, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO TJERJ DE 09/03/2024. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO QUE SE IMPÕE.

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **ESPÓLIO DE SILLANDSIA DE CAMPOS PACHECO REP/P/S/INV ANGELO BARBOSA NETO ANGELO BARBOSA NETO E OUTRO (AUTORES)** contra sentença de índice 549 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada em face de **MUNICÍPIO DE CABO FRIO (RÉU)**, que julgou improcedente o pleito autoral e reconvenicional.

Considerando que o apelado/réu é pessoa jurídica de direito público, cabe trazer à baila a edição da Resolução OE nº 01/2023 TJERJ, a qual dispõe sobre a especialização de competências na segunda instância, salientando o disposto em seu art. 2º, bem como destacar o previsto no art. 6º – C do Regimento Interno TJERJ 2023, reproduzido pelo Regimento Interno TJERJ 2024 (09/03/2024) no art. 49, parágrafo único, respectivamente:

Art. 2º. A transformação a que se refere o artigo anterior, assim como a criação das Câmaras de Direito Empresarial, não envolve redistribuição de processos e faz cessar a prevenção relativa aos feitos anteriormente distribuídos às Câmaras Cíveis extintas, quando houver a alteração respectiva competência em razão da matéria.

Art. 6º-C. Além das causas em que figurar como parte ou interessado o Estado ou Município, assim como uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, serão distribuídos às Câmaras de Direito Público os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim especificada:

Art. 49. A competência das Câmaras de Direito Privado e de Direito Público é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

Parágrafo único. Afasta-se o critério estabelecido no caput apenas na hipótese em que figurar como parte ou interessado o Estado ou Município, assim como uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, caso em que a competência será das Câmaras de Direito Público.

A redistribuição do presente recurso é a medida que se impõe.

Por todo o exposto, ante a incompetência desta Câmara de Direito Privado, determino o declínio e a redistribuição do presente recurso em favor de uma das Câmaras de Direito Público para processamento e julgamento, com fulcro no art. 49, parágrafo único do Regimento Interno TJERJ de 09/03/2024.

Expeçam-se as providências necessárias.

Retire-se o feito da pauta de sessão de julgamento virtual de 13/02/2025.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

FERNANDO FERNANDY FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR